

centímetros) de extensão da frente ao fundo, limitando-se em ambos os lados e ao fundo com propriedade do Município, avaliado em 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 30 de outubro de 1956.

Leônio Brizola

Prefeito

De 29/10/56 a 31-1-60-965 - Págs. 55, 56, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 86, 87 — 128.

LEI N° 1.657, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1956

Aprova o Plano de Obras, Serviços e Equipamentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faco saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### PARTE I

##### CAPÍTULO I — Plano de Obras, serviços e equipamentos

Art. 1º — É aprovado o seguinte plano de investimentos, em obras, serviços e equipamentos:

1. Urbanização e sistema viário .....	2.400.000.000,00	48,00
2. Transporte coletivo .....	850.000.000,00	17,00
3. Abastecimento de água e saneamento .....	500.000.000,00	10,00
4. Saúde, assistência e habitação popular .....	450.000.000,00	9,00
5. Educação, esporte e recreação pública .....	460.000.000,00	9,20
6. Fomento da produção e abastecimento .....	100.000.000,00	2,00
7. Aparelhamento e localização dos serviços públicos municipais .....	200.000.000,00	4,00
8. Organização e planejamento .....	40.000.000,00	0,80
Total .....	5.000.000.000,00	100,00

Art. 2º — Para o atendimento do Plano referido no artigo anterior fica o Poder Executivo autorizado:

a) A mobilizar recursos provenientes:

I — De operações de crédito, observadas as limitações fixadas na presente Lei;

II — De saldos de dotações orçamentárias, resultantes de real economia;

III — Do excesso de arrecadação;

IV — Do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;

V — Da taxa de transportes, nos termos da legislação em vigor e até os limites de sua vigência;

VI — Da quota do Fundo Rodoviário Nacional que cabe ao Município;

VII — Da taxa de resarcimento de despesas pela execução de obras e serviços;

VIII — De dotações orçamentárias especificamente destinadas à execução desta Lei;

IX — Da receita de serviços e obras, relacionadas com o programa a que se refere o artigo 1º;

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 31 de outubro de 1956.

Leônio Brizola

Prefeito

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 31 de outubro de 1956.

Leônio Brizola

Prefeito

- X — De ingressos decorrentes da alienação de bens patrimoniais;
- XI — Da taxa de financiamento da Casa Popular;
- XII — Da percentagem a que se refere o artigo 105 da Lei Orgânica; e
- XIII — Da operação autorizada pela Lei nº 1.577, de 6 de março de 1956.
- b) A emitir apólices da dívida pública, inclusive títulos representativos de apólices múltiplas, até o limite requerido à obtenção dos recursos necessários à execução do Plano. Essas apólices ou títulos terão a designação «Plano de Obras do Município de Porto Alegre», serão grupadas em séries, vencerão juros máximos de 10% e terão prazo de resgate de 1 a 20 anos. Se as condições permitirem, poderão ser lançadas no mercado, a cotação do dia, podendo o tomador, no caso de falta de resgate na época devida, lança-las à venda ou utilizá-las no pagamento de impostos e tributos municipais pelo valor nominal, observadas às limitações da presente lei.
- c) A contrair empréstimos e a realizar operações de crédito, à taxa de juro usual, observadas às limitações fixadas na presente lei.
- d) A abrir, em qualquer tempo e com vigência em um ou mais exercícios financeiros, os créditos adicionais que se tornarem necessários à execução do Plano, tendo como cobertura os recursos previstos nesta Lei, observados os dispositivos legais que regem a matéria.
- e) A oferecer, como garantia das operações previstas nesta Lei, apólices da dívida pública, imóveis de propriedade do Município, renda de serviços, receita oriunda da taxa de transportes e outras taxas instituídas com finalidade
- f) A admitir pessoal para o planejamento, direção e execução dos trabalhos e serviços relacionados com o presente Plano, ao qual não se aplicarão as normas estatutárias, regendo-se a situação respectiva, integralmente, pelas disposições vigentes da legislação do trabalho, exeto no que se refere à contribuição para a previdência social, correndo o pagamento dos salários à conta das dotações das obras e serviços em que atuarem e procedendo-se a dispensa dos admitidos quando da ultimação das mesmas, mediante indenização.
- g) A convocar os servidores com tarefas de direção e planejamento para trabalhar em regime de «full-time», com proibição de exercer qualquer outra atividade, excida a do ensino superior oficial, atribuindo-lhes uma gratificação especial, atendida a situação funcional de cada um.
- h) Aregar obras, serviços e equipamentos, na execução deste Plano, com apólices cuja emissão é autorizada na presente Lei, desde que o recebimento seja feito ao tipo não inferior a 80.

Art. 3º — Os créditos adicionais que se destinem à execução de

obras, serviços e aparelhamentos cometidos ao Departamento Municipal da Casa Popular e à Companhia Carris Porto Alegrense, serão abertos sob a forma de contribuição do Município.

Art. 4º — Quando as operações e investimentos forem diretamente realizados pelo Departamento Municipal da Casa Popular e pela Companhia Carris Porto Alegrense, fica o Poder Executivo autorizado a avaliar as referidas transações, oferecendo como garantia avais, títulos, rendas especiais e imóveis de propriedade do Município.

Art. 5º — O Município poderá celebrar convênios ou ajustes com a União, Estado e outros Municípios visando a execução do presente Plano, quer na sua parte técnica e executiva, quer na parte financeira.

Art. 6º — Os orçamentos do Município, a partir do exercício de 1957, consignarão as dotações adequadas à execução do presente Plano, em conformidade com a situação e possibilidades previstas e, ainda, as necessárias aos serviços de juros e amortização dos empréstimos e compromissos assumido para efetivação do Plano.

§ 1º — O serviços de juros e amortizações de que trata o presente artigo, somados aos compromissos da mesma natureza relativos aos empréstimos até aqui efetuados, não poderão exceder de 30% da despesa geral do Município, tomada como base a previsão para o exercício em que se realizar as operações de crédito.

#### CAPÍTULO II — Taxa de Ressarcimento de despesas pela execução de obras e serviços.

Art. 7º — O ressarcimento de despesas relativas a obra de pavimentação em geral, passeios, meios fios, obras para escoamento de águas pluviais, esgoto cloacal e outros serviços, far-se-á através de lançamento e arrecadação de uma taxa, ora instituída e denominada «Taxa de Ressarcimento de Despesas pela Execução de Obras e Serviços».

Parágrafo único — A taxa de ressarcimento é aplicável e incide sobre obras de pavimentação e seus trabalhos preparatórios e complementares, inclusive a parte de escoamento e meio fio e é devida pelos proprietários dos imóveis marginais às vias e logradouros públicos em que se realizem as referidas obras.

Art. 8º — A taxa de ressarcimento será ainda cobrada no caso de execução de obras e serviços que venham a ser prestados pelo Município e que possam ser executados sem prejuízo dos interesses da Administração, mediante solicitação de interessados.

Art. 9º — O pagamento da taxa será devido:

a) pelas obras de pavimentação em vias públicas, no todo ou em parte ainda não calçadas;

- b) pelas obras de pavimentação em vias cujo pavimento, por motivo de interesse público, a Juízo da Administração, deva ser substituído por outro de tipo superior e de maior custo;
- c) pelas obras de pavimentação em vias cujo pavimento existente venha a servir de base a um novo pavimento de tipo superior;
- d) pela construção de passeios;
- e) pela execução de obras e serviços previstos no art. 8º.
- Parágrafo único — Quando se tratar de reparação de pavimentação existente, não será devido o pagamento da taxa.
- Art. 10 — A taxa será cobrada nas seguintes proporções, tendo em vista o custo real das obras:
- a) integralmente, no caso da construção de passeios, meios fios e esgoto pluvial, às expensas do proprietário do imóvel beneficiado;
- b) no caso de obras de pavimentação, segundo o art. 9º desta lei, dos proprietários dos imóveis marginalis beneficiados, quarenta por cento (40%) do respectivo custo, a cada um;
- c) no caso de execução de obras e serviços previstos no art. 8º, integralmente às expensas do beneficiado.
- Art. 11 — O pagamento da taxa poderá ser feito integralmente ou em prestações mensais, iguais e sucessivas, até vinte e quatro (24), no máximo.

§ 1º — Aos contribuintes que optarem pelo pagamento em prestações serão cobrados juros de financiamento de um por cento (1%) ao mês.

§ 2º — No caso de pagamento parcelado, cada prestação deverá ser paga até o dia dez (10) de cada mês.

§ 3º — O não pagamento implicará na capitalização dos juros vencidos, os quais serão somados ao valor da prestação, sujeitando-se contribuinte à multa de dez por cento (10%) sobre o valor do débito vencido e assim apurado.

§ 4º — Até ser efetuado o resgate do débito e que se refere o parágrafo anterior, haverá a incidência de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês ou fração de mês.

§ 5º — Os contribuintes que não efetuarem, nem iniciarem, o pagamento dentro de trinta (30) dias após a publicação da notificação do lançamento, efetuada por intermédio da imprensa oficial, ficarão sujeitos as sanções previstas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 6º — Os contribuintes que atrasarem o pagamento de duas prestações consecutivas ficarão sujeitos a imediata cobrança judicial de todo o restante do débito, inclusive multas já incidentes.

Art. 12 — Decorridos sessenta (60) dias da publicação do lançamento será iniciada a cobrança judicial dos débitos sob responsabilidade dos contribuintes que não tiverem efetuado e nem iniciado o pagamento.

Art. 13 — Para efeito de lançamento de taxa em obras de pavimentação, a responsabilidade de cada proprietário dos imóveis beneficiados será proporcional ao custo das obras, numa extensão linear igual à testada do respectivo terreno sobre a via ou logradouro de sua localização.

Art. 14 — No caso de imóveis situados em avenidas com ajardinamento central, pagará o proprietário a área carroável delimitada pelo cordão do passeio fronteiro à sua propriedade e o cordão do abrigo central.

§ 1º — No caso de imóveis situados com frente para praças públicas, pagará o proprietário toda a área carroável proporcionalmente à testada de seu imóvel.

§ 2º — No caso de imóveis situados com frente para praças públicas, pagará o proprietário toda a área carroável proporcionalmente à testada de seu imóvel.

§ 3º — No caso de imóveis situados em esquinas, o custo das obras será rateado, proporcionalmente às testadas, entre todos os proprietários ai localizados, respeitado o que dispõe o item «b» do art. 10.

Art. 15 — Para efeito de cálculo e lançamento da taxa, serão os imóveis individualmente considerados segundo os loteamentos devidamente aprovados.

Parágrafo único — No caso de condomínio, quer de simples terreno ou de terrenos e edificação, a taxa será lançada em nome de todos os condôminos, que, pela mesma, ficarão responsáveis, na razão de suas respectivas cotas.

Art. 16 — As obras de pavimentação obedecerão a dois programas: I — Ordinário — referente às obras preferenciais, de iniciativa do próprio Município;

II — Extraordinária — referente às obras de menor interesse geral, solicitada por grupos de proprietários interessados.

Art. 17 — A execução de obras previstas nesta lei poderá ser requerida ao Prefeito pelos proprietários interessados, com indicação expressa dos trechos visados.

Parágrafo único — Entendendo a administração não ser de interesse imediato ou geral a obra requerida, será a mesma enquadrada no programa extraordinário e submetida sua execução à decisão do Prefeito Municipal, desde que os interessados se proponham a pagar

adiantadamente ou até em seis (6) prestações mensais, no máximo, as taxas devidas, nos termos desta lei.

Art. 18 — Verificando-se, no final das obras de pavimentação, excesso do custo orçado sobre o real, será esse excesso distribuído entre os imóveis marginais, na mesma proporção das respectivas cotas, creditada, a cada proprietário, importância proporcional à respectiva contribuição, a qual sera objeto de compensação quando do pagamento da última prestação de taxa ou posta à disposição do contribuinte, caso exceda ao valor do pagamento e não haja outra prestação a pagar.

Parágrafo único — A verificação determinada neste artigo será feita dentro de um (1) ano, a contar da data da conclusão das obras, devendo ser publicada uma relação dos contribuintes que tenham sido creditados pelo excesso, com indicação do valor do crédito respectivo.

## PARTE II

### CAPITULO ÚNICO — Dispõe sobre o resgate da dívida flutuante

Art. 19 — Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, até o limite necessário, para serem aplicados no resgate, mediante ajustes, da dívida flutuante do Município.

Art. 20 — Os títulos referidos no artigo anterior, denominados «Consolidação da Dívida Flutuante», serão ao portador e de valor de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 1.000.000,00, não vencerão juros e terão prazo de 1 a 20 anos para o resgate.

Art. 21 — Os ajustes, autorizados por esta Lei, serão procedidos individualmente e terão por base a dívida do Município para com cada credor, acrescida dos juros de 6% anuais, contados da data do ajuste, até o resgate do título.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, fica o Município autorizado a assumir e incorporar as dívidas do Departamento Municipal da Casa Popular e da Companhia Carris Porto Alegrense.

Art. 22 — Os prazos do vencimento dos títulos serão fixados de maneira que, em cada exercício, não venha a ser resgatada quarta superior a 5% da receita tributária.

Parágrafo único — Os títulos que não forem resgatados na data devida serão recebidos pelo Município, ao par e a partir do exercício seguinte, em pagamento de impostos.

Art. 23 — Os orçamentos, a partir de 1957, consignarão dotações para o resgate e recebimento dos títulos.

Art. 24 — E' fixado o período de 2 anos para que sejam efetuados os ajustes autorizados pelo artigo 19 desta Lei.

## CAPITULO I — Do Imposto Territorial

### Materia Tributária

#### TITULO I — Incidência

Art. 25 — Estão sujeitos ao imposto territorial, todos os terrenos sem construção, situados nas zonas urbanas e suburbanas do Município, ou em núcleos que, embora localizados na zona rural, tenham características de zona urbana.

Art. 26 — Estão também sujeitos ao imposto territorial:

I — os terrenos de prédios em construção paralizada ou em andamento, demolida ou incendiada;

II — os terrenos com construções condenadas ou em ruínas, ou os ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à situação, dimensões, destino e utilidade dos mesmos.

§ 1º — Os terrenos de prédios em construção, continuaram sujeitos ao imposto até o término definitivo da obra, excetuando-se o caso de ser expedido o «habite-se» parcial, quando será reduzido do valor venal do terreno a parte que ficará tributada pelo imposto predial.

§ 2º — Consideram-se construções condenadas ou inadequadas à situação, dimensões, destino ou utilidade, as que infringirem leis, regulamentos e posturas municipais ou constituirem iminente perigo à segurança pública.

§ 3º — Será considerado como terreno não edificado, sujeito ao imposto, toda a sobra de área de terreno utilizado com edificação, que apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes, na forma da legislação em vigor.

§ 4º — Excluem-se do parágrafo anterior, as sobras de áreas juntas a fábricas e estabelecimentos industriais ou comerciais, quando ocupadas como dependências, e as sobras que, embora apresentem testadas e dimensões que permitam nova construção, estejam devidamente acondicionadas fachadas com cercas vivas ou tapumes artísticos de madeira ou de ferro, de acordo com o que for estabelecido em regulamento.

Art. 27 — O imposto territorial constitui onus real, acompanhando o imóvel em todas as transferências de domínio.

### TITULO II — Tarifa

Art. 28 — O imposto territorial será calculado na base:

I — de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do terreno, quando situado na 1ª Divisão Fiscal;

II — de 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno, quando situado na 2<sup>a</sup> Divisão Fiscal;

III — de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno, quando situado na 3<sup>a</sup> Divisão Fiscal.

Art. 29 — Sempre que o terreno se apresente com uma das características abaixo enumeradas, será o imposto acrescido de:

I — 1% (um por cento), sobre o valor venal, quando o terreno apresentar construção paralizada ou que, situado fora da 1<sup>a</sup> Divisão Fiscal, não se ache cercado;

II — 2% (dois por cento) sobre o valor venal, quando o terreno apresente:

a) construção condenada ou em ruínas, exceto no caso de prédios incendiados;

b) construção inadequada;

c) desnível em relação ao leito das ruas quando nivelada e calçadas, tornando-o alagadigo;

d) muro em mau estado ou inexistência do mesmo, quando situado na 1<sup>a</sup> Divisão Fiscal;

a) passeio respectivo em mau estado ou não revestido, nas cunhadas regulamentares, por culpa dos proprietários, quando situado na 1<sup>a</sup> Divisão Fiscal.

#### TÍTULO III — Valor Venal

Art. 30 — O valor venal para a fixação do prego unitário do metro quadrado de terreno padrão, será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Fiscal, levando-se em consideração:

I — o índice médio de valorização corresponde à quadra em que se encontra o imóvel;

II — o prego dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas;

III — a forma, posição, dimensões, acidentes naturais e outras características do terreno;

IV — quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.

Art. 31 — O processo de avaliação será estabelecido por ato do Executivo.

Art. 32 — A fixação do prego unitário do metro quadrado de terreno padrão será procedida anualmente, por ato do Executivo, para cada quadra.

#### TÍTULO IV — Inscrição

Art. 33 — Estão sujeitos à inscrição obrigatória, na Divisão de Lançamentos da Secretaria Municipal da Fazenda, os terrenos de que tratam os artigos 25 e 26 desta Lei, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção tributária.

Parágrafo único — A inscrição prevista neste artigo, será promovida:

I — pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II — pelo condômino, em se tratando de condomínio e por qualquer dos co-proprietários em se tratando de co-propriedade;

III — pelo enfeite, usufruto ou fideicomisso, anotando-se o nome do nu proprietário;

IV — pelos chefes de repartição ou serviços ocupantes, no caso de próprio Federal, Estadual, Municipal ou entidade Autárquica ou Parastatal;

V — «ex-ofício» pela repartição competente, com base nos elementos de que dispõe, quando a inscrição deixar de ser feita por quem de direito, nos prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 34 — As transferências de propriedade ou qualquer alteração nas características do terreno serão, pelos responsáveis, comunicadas à repartição competente, para ser procedida nova inscrição ou averbação na ficha de inscrição.

Art. 35 — Para efetivar a inscrição são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, pessoalmente, ou por intermédio de representante legal, na repartição competente da Prefeitura, a ficha de inscrição que lhe será fornecida, correspondente a cada terreno.

Parágrafo único — A entrega de fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 36 — A inscrição do terreno deverá ser efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro do título no Registro de Imóveis, nos casos de transferência total ou parcial de propriedade ou de constituição de enfeite, usufruto ou fideicomisso.

Parágrafo único — Quando se tratar de alienação parcial exigir-se-a nova inscrição para a parte transacionada, alterando-se a primitiva.

Art. 37 — Na coação da entrega da ficha de inscrição, será exigido, obrigatoriamente, o título respectivo a que se refere o artigo anterior, o qual, depois de conferido com a ficha, será, no ato, devolvido ao responsável ou seu representante legal.

Parágrafo único — Na hipótese de áreas loteadas deverá a ficha de inscrição vir acompanhada de uma planta completa, em escala que permita anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, os lotadores, as quadras, os lotes, a área total, cedida e por ceder ao patrimônio municipal, a área compromissada e a alienada.

Art. 38 — Os terrenos com frente para mais de um logradouro serão inscritos por aquele cujo valor do metro quadrado do terreno puder, seja mais elevado e tendo ambos os logradouros, o mesmo valor, a inscrição se fará por aquele em que o terreno apresentar maior frente.

Art. 39 — Consideram-se sonegados à inscrição os terrenos cujos responsáveis não promovam a sua inscrição nos prazo instituídos nesta lei, bem como aqueles cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos.

Parágrafo único — Incorrerá na multa anual, equivalente ao valor do imposto, o responsável pelo terreno que incidir no disposto neste artigo.

#### TÍTULO V — Lançamento e Arrecadação

Art. 40 — O imposto territorial será lançado e arrecadado anualmente.

Art. 41 — O lançamento do imposto territorial terá por base a situação existente ao encerrarse o exercício anterior e far-se-á em conjunto, quando couber, com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Art. 42 — O lançamento far-se-á no nome do proprietário do terreno, de acordo com a inscrição regularmente promovida.

§ 1º — No caso de usufruto, enfituse ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do usufrutuário, enfitente ou fiduciário.

§ 2º — Em se tratando de co-propriedade, figurará no lançamento o nome de todos os co-proprietários, respondendo cada um na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária.

§ 3º — Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 43 — O contribuinte será obrigatoriamente notificado ao contribuinte por aviso direto, pelo correio ou protocolo, constando da notificação:

- a) valor atribuído ao terreno;
- b) percentagem do imposto;
- c) total do imposto e outras contribuições acessórias.

§ 1º — Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cabendo da decisão do Prefeito recurso, nos termos da lei, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 2º — Findo o prazo, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

§ 3º — Não serão recebidas impugnações sobre o valor venal quando proveniente do título de propriedade.

Art. 44 — A qualquer tempo poderão ser efetivados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos sobre áreas sonegadas, retificadas faltas de lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Art. 45 — A arrecadação do imposto territorial far-se-á mediante guias de pagamento expedidas pela repartição competente, e quando couber, será realizada em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Art. 46 — O imposto territorial devido em cada exercício, assim como os demais tributos cobraveis em conjunto, será arrecadado, integralmente, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único — Para maior facilidade dos contribuintes poderá o pagamento ser processado em décimos, dentro do exercício.

Art. 47 — A arrecadação do imposto territorial processar-se-á:

- a) à boca do cofre;
- b) através de cobrança amigável;
- c) mediante ação executiva.

§ 1º — A arrecadação à boca do cofre far-se-á durante o exercício, pela forma e nos prazos estabelecidos nesta lei.

§ 2º — Terminado o exercício, será o débito levado à dívida ativa, ficando os contribuintes, sujeitos à multa de 10% (dez por cento) e a comissão de cobrança de 5% (cinco por cento).

§ 3º — Quando a arrecadação se efetuar por via judicial, além da multa de 10% (dez por cento) ficará o devedor sujeito ao pagamento da comissão de cobrança de igual valor.

Art. 48 — Proceder-se-á a cobrança amigável durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da terminação do prazo para pagamento do imposto à boca do cofre.

Art. 49 — Resultando infrutífera a cobrança amigável, serão os devedores notificados pela imprensa de que, no prazo de 30 (trinta) dias, terá início a cobrança judicial da dívida.

Art. 50 — Findo o prazo de que trata o artigo anterior, o órgão competente totalizará, em certidão de dívida, o débito de cada contribuinte, encaminhando-o à Procuradoria Fiscal, para fins de cobrança executiva.

Art. 51 — Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com decisão administrativa, decorrente de reclamação, ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 52 — O imposto territorial sofrerá uma redução de 10% (dez por cento) quanto pago no mês de Janeiro de cada exercício e de 5% (cinco por cento), quando pago nos meses de fevereiro, março, abril e maio.

Art. 53 — Fica o imposto territorial acrescido de 10% (dez por cento), quando pago nos meses de outubro, novembro e dezembro de cada ano.

Art. 54 — Os déimos pagos nos períodos referidos nos artigos anteriores, ficarão também sujeitos às reduções e acréscimos nêle previstos.

## CAPITULO II — Do Imposto Predial

### TITULO I — Incidência

Art. 55 — O imposto predial recaí sobre todos os prédios situados nas zonas urbanas e suburbanas do Município, ou em núcleos que embora localizados na zona rural, tenham características de zona urbana.

§ 1º — O imposto de que trata este artigo atingirá também os prédios construídos à margem das estradas ou ladeiros que demarcam os limites da zona rural com as demais zonas do Município.

§ 2º — Considera-se prédio, para efeitos deste artigo, toda e qualquer construção com o respectivo terreno, dependências e edículas, não atingidas pela incidência do imposto territorial.

Art. 56 — O imposto predial, constitue ônus real, acompanhando

o imóvel em todas as transferências de domínio.

### TITULO II — Tarifa

Art. 57 — O imposto predial é anual e calculado a base de 0,8% sobre o valor venal do prédio.

§ 1º — Sempre que o prédio se apresente com uma das características abaixo enumeradas será calculado o imposto na base de 2,0% sobre o valor venal:

a) quando situado na 1º Divisão Fiscal e construído de madeira ou misto;

b) quando situado em zona servida por rede de esgôto cloacal,

contenha cortiços, porões ou dispositivos de esgotamento das

águas pluviais ou cloacais, em desacordo com as determinações

da Prefeitura;

c) quando construído em um único pavimento e nos ladeiros

abaixo relacionados:

1) Rua dos Andiradas, entre as Ruas Gal. Portinho e Senhor dos Passos;

2) Rua José Montauri;

3) Rua Gal. Câmara;

4) Rua Uruguai;

5) Rua Mal. Floriano, entre Av. Otávio Rocha e Duque de Caxias;

6) Rua Vigário José Inácio;

7) Rua Dr. Flores;

8) Rua Senhor dos Passos;

9) Rua 7 de Setembro, entre Rua Caldas Junior e Praça Montevideo;

10) Rua Voluntários da Pátria, entre Praça 15 de Novembro e Rua Pinto Bandeira;

11) Rua Siqueira de Campos, entre Rua Gal. João Manoel e Av. Borges de Medeiros;

12) Av. Borges de Medeiros;

13) Av. Mauá;

14) Av. Júlio de Castilhos;

15) Av. Otávio Rocha;

16) Av. Senador Salgado Filho;

17) Praça Parobé;

18) Praça Otávio Rocha;

19) Praça 15 de Novembro;

20) Praça Senador Florêncio;

21) Praça Mal. Deodoro.

§ 2º — Não estão sujeitos à percentagem do parágrafo anterior, os prédios ou parte de prédios, quando atingidos por Decreto Municipal declaratório de utilidade pública, para fins de desapropriação.

### TITULO III — Valor Venal

Art. 58 — O valor venal do prédio será constituído pela soma do valor venal do terreno ou de uma parte ideal, ao da construção, inclusive as dependências e edículas existentes.

Art. 59 — O valor venal do terreno, para fins do artigo anterior, será calculado pela forma estabelecida na parte desta lei, que regula a cobrança do Imposto Territorial.

- Art. 60 — Para cálculo do valor venal de construção levar-se-á em conta:
- o valor unitário do metro quadrado, para cada tipo de construção;
  - a área da construção;
  - o ano da construção;
  - o estado de conservação do imóvel.
- Art. 61 — Para a fixação do valor unitário do metro quadrado de construção, levar-se-á em consideração:
- os vários tipos de construção;
  - os valores estabelecidos em contratos de construção, realizados no exercício anterior àquele em que se fizer o lançamento do imposto predial;
  - os valores relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes aos terrenos;
  - qualquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.
- Art. 62 — Anualmente, por ato do Executivo Municipal, far-se-á afixação de valores unitários do metro quadrado, definindo-se os diversos tipos de construção.

**TITULO IV — Inscrição**

Art. 63 — Estão sujeitos à inscrição obrigatória, na Divisão de Lançamento da Secretaria Municipal da Fazenda, os prédios de que trata o artigo 55 desta Lei, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção tributária.

§ 1º — A inscrição prevista neste artigo, será promovida:

- pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;
- pelo condômino, em se tratando de condomínio e por qualquer dos co-proprietários em se tratando de co-propriedade;
- pelo enfeite, usurputário ou fiduciário, nos casos de enfeite, usufruto ou fideicomisso, anotando-se o nome de nô proprietário;
- pelos chefes de repartição ou serviços ocupantes, no caso de próprio Federal, Estadual, Municipal ou de Entidade Autárquica ou Paraestatal.

V — «ex-ofício» pela repartição competente com base nos elementos de que dispõe, quando a inscrição deixar de ser feita por quem de direito, nos prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º — No caso de se tratar de construção executada por promitente comprador, em terreno de propriedade de promitente vendedor, a inscrição do prédio será feita por aquele em nome deste, tendo, entretanto, o promitente comprador, seu nome anotado na ficha de inscrição.

Art. 64 — Para efetivar a inscrição, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, pessoalmente, ou por intermédio de representante legal, na repartição competente da Prefeitura, a ficha de inscrição correspondente a cada economia, em modelo que lhe será fornecido.

Parágrafo único — A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 65 — A inscrição do prédio deverá ser efetuada por ocasião do pedido de vistoria.

Art. 66 — As alterações resultantes de reformas, reconstruções ou aumentos ficarão sujeitos à averbação nas inscrições respectivas, por ocasião do pedido de vistoria.

Art. 67 — As transferências de propriedade serão, pelos responsáveis, comunicadas à repartição competente da Prefeitura, para fins de averbação na ficha de inscrição do imóvel, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Parágrafo único — Quando se tratar de alienação parcial, exigir-se-á nova inscrição para a parte transacionada, alterando-se primitiva.

Art. 68 — Na ocasião da entrega da ficha de inscrição, será exigido o título de propriedade à Prefeitura, o qual, depois de conferido com a ficha será, no ato, devolvido ao responsável ou representante legal.

Art. 69 — Os prédios terão tantas inscrições quantas forem as economias distintas.

Art. 70 — Os prédios com entrada para mais de um logradouro, serão inscritos por aquele onde se situe a entrada principal; havendo mais de uma entrada, pela via onde apresente o imóvel maior testada.

Art. 71 — Consideram-se sonorados à inscrição os prédios cujos responsáveis não promovam a inscrição ou não comunicem as alterações previstas nos artigos 66 e 67 desta lei, bem como aqueles cujas fichas de inscrição apresentem em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos.

Parágrafo único — Incorrerá em multa anual equivalente ao valor do imposto, o responsável por prédio que incidir no disposto neste artigo.

**TITULO V — Lançamento e Arrecadação**

Art. 72 — O imposto predial será lançado e arrecadado anualmente.

Art. 73 — O lançamento do imposto predial terá por base a situação existente ao encerramento do exercício anterior e far-se-á em conjunto, quando couber, com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Parágrafo único — Em se tratando de prédio cuja construção haja sido concluída, ou que tenha sido reformado, aumentado ou reconstruído dentro do exercício, serão feitos lançamentos aditivos para o ano em curso, a partir do mês seguinte ao da expedição do «habite-se», pela Prefeitura.

Art. 74 — O lançamento far-se-á no nome do proprietário de prédio, de acordo com a inscrição regularmente promovida.

§ 1º — No caso de usufruto, enfiteuze ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do usufrutuário, enfiteuze ou fiduciário.

§ 2º — Em se tratando de co-propriedade, figurara, no lançamento o nome de todos os co-proprietários, respondendo cada um na proporção de sua parte pelo ônus do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária.

§ 3º — Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, o lançamento será feito em nome de quem esteja no seu uso e gôzo.

Art. 75 — O lançamento será obrigatoriamente notificado ao contribuinte por aviso direto, por correspondência epistolar ou protocolo, devendo da notificação constar:

- o valor atribuído ao prédio;
- percentagem do imposto;
- total do imposto e quaisquer outras contribuições acessórias.

§ 1º — Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação.

§ 2º — Da decisão do Prefeito cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, nos termos da lei.

§ 3º — Findo o prazo, sem reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

§ 4º — Não serão recebidas impunicações sobre o valor venal quando proceda do próprio título de propriedade.

Art. 76 — A qualquer tempo poderá ser efetivados lançamentos emitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas de lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Art. 77 — A arrecadação do imposto predial far-se-á mediante guia de pagamento expedida pela repartição competente, e, quando couber, será realizada em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Art. 78 — O imposto predial devido em cada exercício, assim como os demais tributos cobráveis em conjunto, será arrecadado integralmente, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

Parágrafo único — Para maior facilidade dos contribuintes poderá o pagamento ser processado em décimos, dentro do exercício.

Art. 79 — A arrecadação do imposto predial, proceder-se-á:

- à boca do cofre;
- através de cobrança amigável;
- mediante ação executiva.

§ 1º — A arrecadação à boca do cofre far-se-á durante o exercício, pela forma e nos prazos estabelecidos nesta lei.

§ 2º — Terminado o exercício, será o débito levado à dívida ativa, ficando os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento) e à comissão de cobrança de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto.

§ 3º — Quando a arrecadação se efetuar por via judicial, além da multa de 10% (dez por cento), ficará o devedor sujeito ao pagamento da comissão de cobrança de igual valor.

Art. 80 — Proceder-se-á a cobrança amigável durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da terminação do prazo para pagamento à boca do cofre.

Art. 81 — Resultando infrutífera a cobrança amigável, serão os devedores notificados pela imprensa de que, no prazo de 30 (trinta) dias, terá início a cobrança judicial da dívida.

Art. 82 — Findo o prazo de que trata o artigo anterior, o órgão competente na Prefeitura totalizará em certidão de dívida o débito de cada contribuinte, encaminhando-o à Procuradoria Fiscal para fins de cobrança executiva.

Art. 83 — Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com decisão administrativa, decorrente de reclamação, ou judicial passada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 84 — O imposto predial sofrerá uma redução de 10% (dez por cento), quando pago no mês de janeiro de cada exercício e de 5% (cinco por cento), quando pago nos meses de fevereiro, março, abril e maio.

Art. 85 — Fica o imposto predial acrescido de 10% (dez por cento), quando pago nos meses de outubro, novembro e dezembro de cada exercício.

Art. 86 — Os décimos pagos nos períodos referidos nos artigos anteriores ficarão também sujeitos às reduções e acréscimos nela previstos.

Art. 87 — Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou pro-

fissional, poderá se localizar no Município de Porto Alegre, sem a de-  
vida licença e posse do respectivo Alvará.

Art. 88 — O imposto de indústrias e profissões incide sobre todas  
as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município de Porto Alegre, ex-  
plorem indústria ou comércio, nas suas diversas modalidades, ou exer-  
çam, com fins de lucro ou remuneração e por conta própria, profissão,  
arte, ofício ou função, com localização fixa.

Art. 89 — As sociedades civis e comerciais, ainda que tenham se-  
dê em outros Municípios, ficam sujeitos ao imposto com relação às  
atividades que exerçam neste Município.

Art. 90 — Os agentes, representantes ou prepostos de firma, in-  
dividual ou coletiva, quer tenham ou não sede neste Município, mas  
que nêle exerçam suas atividades, mesmo que limitadas a encomendas  
ou pedidos exclusivamente por meio de amostras e por conta de ter-  
ceiros, ficam também, sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 91 — Estão, igualmente, sujeitos ao imposto ao concessioná-  
rios da exploração de bares e restaurantes, cafés, charutarias e ativi-  
dades congêneres nas estações de passageiros, hotéis, clubes e associa-  
ções.

#### TÍTULO II — Tarifa

Art. 92 — O imposto de indústrias e profissões é calculado de con-  
formidade com as tabelas discriminadas no artigo 94, e que serão apli-  
cadas com base:

I — no movimento econômico dos estabelecimentos comerciais e in-  
dustriais;

II — na média mensal dos saldos das contas: Títulos Descartados,  
Emprestimos em Contas Correntes e Emprestimos Hipotecários, dos as-  
tabelecimentos que operem em transações bancárias;

III — na receita líquida de prêmios e contribuições arrecadados,  
por estabelecimentos que operem em seguros e capitalização;

IV — na receita bruta realizada, deduzidos desta os impostos e  
taxas que incidem diretamente sobre os ingressos, nos casos de cinemas;

V — para os profissionais e outras atividades não tributada com  
base no movimento econômico, de acordo com a tabela VI.

§ 1º — As atividades não previstas nas tabelas serão tributadas  
de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar  
maior identidade de características.

§ 2º — Considera-se, para efeito desta lei, como movimento eco-  
nômico, o montante das vendas tanto à vista como a prazo, ou o to-  
tal da receita bruta realizada.

§ 3º — Para os estabelecimentos bancários ou congêneres que ope-  
rem em administração de bens e corretagem imobiliária, o cálculo do  
imposto terá como base, além dos saldos das contas enumeradas no  
item «II» deste artigo, os das contas que se referem àquelas opera-  
ções.

Art. 93 — A apreciação do movimento econômico será feita de  
acordo com as seguintes regras:

I — Para as atividades iniciadas durante o exercício fiscal, será  
correspondente ao movimento do primeiro mês multiplicado pelo núme-  
ro total dos meses de atividade no exercício e no segundo ano será  
correspondente à média mensal do movimento do ano anterior, multipli-  
cada por 12 (doze);

II — Para as atividades já existentes, será o movimento do ano  
imediatamente anterior.

Art. 94 — As tarifas para a aplicação do imposto de indústrias e  
profissões obedecerão as seguintes tabelas:

#### TABELA I

Movimento econômico representado pelo montante das vendas

Nº de Ordem	Atividade	Tarifa
1	Indústrias não especificadas nesta tabela	0,40
2	Indústrias de bebidas alcoólicas ou não	0,80
3	Indústrias de fumos, cigarros, charutos e artigos para fumantes	0,80
4	Livrarias, papelarias, cartonagens, tipografias e con- gêneres	0,60
5	Perfumarias e artigos de tocador	1,00
6	Pelarias e confecção de abrigos d peles	1,50
7	Joalherias, ourivesarias e relajoarias	1,50
8	Comércio de gêneros alimentícios, forragens e frutas	0,50
9	Comércio de drogas, produtos farmacêuticos e químicos, fertilizantes, desinfetantes e águas minerais naturais	0,50
10	Comércio de cascas vegetais, sementes e ervas medicinais	0,50
11	Comércio de combustíveis, lubrificantes, inflamáveis e explosivos	0,50
12	Restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres	0,60
13	Comércio de minérios brutos ou semi-industrializados	0,60

14	Comércio de materiais para construção .....	0,70
15	Comércio de tintas, vernizes, ceras e colas .....	0,70
16	Comércio de madeiras em geral .....	0,70
17	Comércio de móveis em geral e artifetos de madeira ..	0,70
18	Comércio de artigos funerários .....	0,70
19	Comércio de louças, cristais, vidros e respectivos artifetos, ferragens e material sanitário .....	0,80
20	Comércio de tecidos e artifetos de tecidos, alfaiatarias, guarda-chuvas, armário, calçados, chapéus e demais artigos do vestuário .....	0,80
21	Comércio de couros e artifetos de couro, malas e artigos para viagem .....	0,80
22	Comércio de cigarros, charutos e artigos para fumantes ..	0,80
23	Comércio de ferros-velhos .....	0,80
24	Comércio de brinquedos, artigos de esportes e jogos ..	0,80
25	Comércio de flores e plantas ornamentais (naturais e artificiais), mudas de plantas, animais e aves para fins ornamentais .....	0,80
26	Comércio de aparelhos e utensílios de uso doméstico ou não, máquinas, motores, material elétrico e artifetos de metais .....	1,00
27	Comércio de cordas, barbantes, cortiças, celulose e comêneros, bem como os respectivos artifetos .....	1,00
28	Comércio de bebidas alcóolicas ou não .....	1,00
29	Comércio de instrumentos musicais e material correlato — venda de discos .....	1,00
30	Comércio de aparelhos ou instrumentos cirúrgicos, odontológicos ou de engenharia e artigos ortopédicos .....	1,00
31	Comércio de aparelhos e materiais de ótica, fotografia, filmagem, precisão e congêneres .....	1,00
32	Comércio de veículos auto-motores, bicicletas, peças, acessórios e demais apetrechos .....	1,00
33	Comércio de armas, munições, artigos de caça e pesca e acessórios .....	1,00
34	Foguetes e fogos de artifício .....	2,00
35	Boites, dancings e congêneres .....	2,00

TABELA II		
Movimento econômico representado pela receita bruta realizada		
Nº de Ordem	Atividade	Tarifa
36	Empresas ou agências de navegação marítima, fluvial, aérea e transportes terrestres, tanto de carga como de passageiros .....	0,20
37	Estabelecimentos que operem em construções civis e instalações, bem como em serviços auxiliares .....	0,20
38	Comércio de jornais e revistas .....	0,20
39	Companhias exploradoras de serviços de utilidade pública .....	0,30
40	Empresas de turismo e câmbio .....	0,30
41	Estabelecimentos que operem mediante comissões, em representação, corretagem ou mediação de negócios ..	0,40
42	Armazéns gerais .....	0,40
43	Laboratórios de análises em geral e gabinetes de ráio X e semelhantes .....	0,50
44	Guarda de móveis e mercadorias .....	0,40
45	Barbearias, engraxaterias e congêneres .....	0,50
46	Empresas de exploração de lotamentos de terrenos e vendas de imóveis .....	0,50
47	Tinturarias e lavandeiras .....	0,50
48	Hospitais, sanatórios e casas de saúde .....	0,60
49	Comércio de selos e estampilhas .....	0,50
50	Empresas e agentes de publicidade ou propaganda ..	0,60
51	Garagens, postos de serviços, oficinas em geral e quaisquer outros estabelecimentos que explorem prestação de serviços, com ou sem fornecimento de materiais .....	0,60
52	Hotéis e pensões .....	0,60
53	Empresas ou agências distribuidoras de filmes cinematográficos:	
	a — sobre o movimento de filmes nacionais .....	0,80
	b — sobre o movimento de filmes estrangeiros .....	1,50
54	Casas lotéricas .....	1,50

— 108 —

55	Bilhaires e congêneres .....	2,00
56	Empresas ou companhias de serviços mecanizados .....	0,60
57	Instituto de beleza e congêneres .....	1,00
58	Comércio de selos para coleção .....	1,00

TABELA III

Média mensal dos saldos das contas: Títulos descontados, empréstimos em contas correntes, empréstimos hipotecário e operações imobiliárias.

59	Estabelecimentos que operem em transações bancárias	0,25%
----	---	-------

TABELA IV

Receita de prêmios líquidos de anulações, restituições e reseguros e receita das contribuições arrecadadas

60	Estabelecimentos, agentes ou representantes que operem em seguros ou capitalização .....	1,00%
----	--	-------

TABELA V

Receita bruta realizada, deduzidos desta os impostos e taxas que incidem diretamente sobre os ingressos

61	Cinemas .....	1,00%
----	---------------	-------

TABELA VI

Atividades tributadas por tarifa fixa

	Cr\$	
62	Advogado .....	1.200,00

63	Agrimensor .....	600,00
64	Agronomo .....	600,00

65	Arquiteto .....	1.200,00
----	-----------------	----------

— 109 —

66	Contador .....	1.200,00
67	Construtor ou empreiteiro .....	900,00
68	Dentista .....	1.200,00
69	Desenhista .....	600,00

TABELA III

Média mensal dos saldos das contas: Títulos descontados, empréstimos em contas correntes, empréstimos hipotecário e operações imobiliárias.

59	Estabelecimentos que operem em transações bancárias	0,25%
----	---	-------

TABELA IV

Receita de prêmios líquidos de anulações, restituições e reseguros e receita das contribuições arrecadadas

60	Estabelecimentos, agentes ou representantes que operem em seguros ou capitalização .....	1,00%
----	--	-------

TABELA V

Receita bruta realizada, deduzidos desta os impostos e taxas que incidem diretamente sobre os ingressos

61	Cinemas .....	1,00%
----	---------------	-------

TABELA VI

Atividades tributadas por tarifa fixa

	Cr\$	
62	Advogado .....	1.200,00

63	Agrimensor .....	600,00
64	Agronomo .....	600,00

65	Arquiteto .....	1.200,00
----	-----------------	----------

TÍTULO III — Inscrição

Art. 95 — Estão sujeitas à inscrição obrigatória na Divisão da Lan-

gamento, da Secretaria Municipal da Fazenda, todas as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo 86, ainda que imunes ou isentas do imposto de indústrias e profissões.

Art. 96 — A inscrição será feita pelo responsável ou seu repre-

sentante legal que preencherá e entregará na repartição competente

uma ficha de inscrição, fornecida pela Prefeitura, antes do início das atividades.

Parágrafo único — A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 97 — Constituem atividades distintas, para efeito de inscrição: I — as que, embora exercitadas no mesmo local, ainda que com idêntico ramo, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — as que, embora sob a mesma responsabilidade com o mesmo ramo de negócios, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos.

§ 1º — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 2º — As empresas que possuem mais de um estabelecimento no Município, e cuja escrita, esteja centralizada, pagará pelo totalidade do movimento.

Art. 98 — Os que exercerem mais de uma profissão, arte, ofício ou função, estão sujeitos, também, a tantas inscrições quantas forem as atividades.

Art. 99 — O responsável pelo estabelecimento ou atividade sujeita a inscrição fica obrigado a comprovar a exatidão de suas declarações, quando a repartição competente julgar conveniente aos interesses da Fazenda Municipal, mediante a apresentação de livros fiscais e de outros elementos que sirvam de base à inscrição e consequente lançamento do imposto de indústrias e profissões.

Art. 100 — Toda a vez que se alterar qualquer das características essenciais do estabelecimento ou atividade, deverá o responsável fazer a devida comunicação à Divisão de Lançamento, por meio do preenchimento de nova «Ficha de Inscrição», dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 101 — A cessação da atividade do contribuinte será obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição.

Parágrafo único — Dar-se-á baixa após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto, ônus e juros devidos até o fim do trimestre.

Art. 102 — No caso de alienação ou transferência do estabelecimento, será responsável pelos débitos fiscais existentes, o adquirente ou sucessor.

Art. 103 — Além das informações prestadas para fins de inscrição, os estabelecimentos sujeitos ao imposto com base no movimento

econômico, ficam obrigados a apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 31 de janeiro de cada ano, declaração relativa ao movimento econômico do ano anterior, com base nos elementos fiscais da União do Estado.

§ 1º — Ainda quando o contribuinte não haja efetuado transação mercantil ou exercido qualquer outra atividade tributável, fica obrigado a apresentar sua declaração, mencionando, porém, essa circunstância.

§ 2º — A entrega da declaração será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 104 — Os estabelecimentos bancários apresentarão, como declaração:

a) o saldo apresentado, no último dia de cada um dos meses de janeiro a dezembro, relativo às contas: Títulos descontados, empréstimos em contas correntes, empréstimos hipotecários e operações imobiliárias;

b) média mensal dos saldos dessas contas, correspondentes ao exercício.

Art. 105 — Os estabelecimentos que operam em seguros e capitalizações apresentarão declaração da receita bruta de preços e contribuições arrecadados.

Art. 106 — Os cinemas ficam dispensados de apresentar declaração anual, procedendo-se ao lançamento com base nos dados constantes dos registros da Prefeitura, relativos ao imposto sobre diversões públicas.

Art. 107 — Estão excluídas da obrigatoriedade da declaração anual, as atividades em que não seja possível verificar o movimento econômico, de acordo com o disposto na presente lei.

## TÍTULO V — Lançamento e Arrecadação

Art. 108 — O imposto de indústrias e profissões é lançado, anualmente, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma estabelecida nessa lei.

§ 1º — A cada inscrição corresponde um lançamento, ressalvados os casos de imunidade.

§ 2º — Quando se tratar de atividades iniciadas no decorrer do exercício, o lançamento se fará a partir do início das mesmas.

§ 3º — O lançamento, nos casos dos itens I, II, III e IV do art. 92, será feito de acordo com as tarifas fixadas, obedecendo à seguinte graduação, desprezando-se as frações de parcelas que excederem os limites estabelecidos e dentro dos escalonamentos do movimento econômico abaixo discriminado:

MOVIMENTO Em milhares de cruzeiros	PARCELAS					
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
De 0 até 100	de 5.000,00	em 5.000,00				
De mais de 100 até 200	de 10.000,00	em 10.000,00				
De mais de 200 até 500	de 20.000,00	em 20.000,00				
De mais de 500 até 1.000	de 50.000,00	em 50.000,00				
De mais de 1.000 até 2.000	de 100.000,00	em 100.000,00				
De mais de 2.000 até 5.000	de 200.000,00	em 200.000,00				
De mais de 5.000 até 10.000	de 500.000,00	em 500.000,00				
De mais de 10.000 até 20.000	de 1.000.000,00	em 1.000.000,00				
De mais de 20.000 até 50.000	de 2.000.000,00	em 2.000.000,00				
De mais de 50.000 até 100.000	de 5.000.000,00	em 5.000.000,00				
De mais de 100.000 até 200.000	de 10.000.000,00	em 10.000.000,00				
De mais de 200.000 até 500.000	de 20.000.000,00	em 20.000.000,00				
De mais de 500.000	de 50.000.000,00	em 50.000.000,00				

Art. 109 — Os fabricantes ou industriais que no mesmo estabelecimento venderem também a varejo produtos de sua fabricação, ficam sujeitos ao imposto correspondente a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante retalhista, na proporção do valor das respectivas operações.

Art. 110 — Os estabelecimentos que operem em atividades sobre as quais incidem tarifas diferentes, serão lançados pela tarifa que corresponder à atividade principal, acrescida de 0,1% (um décimo por cento), salvo os casos em que possa ser comprovado o movimento económico de cada atividade, em separado, quando serão lançados pelas respectivas tarifas.

Art. 111 — No caso de não apresentação, insuficiência ou imprecisão na declaração fiscal, o imposto será lançado «ex-officio», mediante arbitramento, mesmo quando apresentada declaração, desde que o contribuinte não comprove a exatidão da mesma, quando lhe for exigida. até prova em contrário.

Parágrafo único — Far-seá, igualmente, o lançamento «ex-officio» por arbitramento, mesmo quando apresentada declaração, desde que o contribuinte não comprove a exatidão da mesma, quando lhe for exigida.

Art. 112 — A qualquer tempo poderão ser efetivados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos sobre atividades sonhadas, reificadas faltas de lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Art. 113 — Do lançamentos «ex-officio» ou resultantes de arbitramento se dará ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para reclamação.

Art. 114 — Nenhuma reclamação contra lançamentos previstos no artigo anterior, será apreciada sem que o contribuinte justifique, plenamente, a falta ou imprecisão da declaração, no prazo regimentar, e prove a exatidão dos elementos em que baseia o seu pedido.

Art. 115 — No lançamento do imposto de indústrias e profissões, serão observadas as disposições da Lei nº 1.129, de 26 de novembro de 1953.

Art. 116 — O imposto de indústrias e profissões, e as taxas com ele devidas, serão arrecadados pelo Município, antecipado e anualmente, podendo a cobrança ser processada por ano, por semestre, por trimestre ou por temporada.

§ 1º — Quando for adotada a forma de cobrança por trimestre, as quotas deverão ser pagas até o último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro respectivamente.

§ 2º — As quotas que não forem pagas nos meses mencionados no parágrafo anterior serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) da comissão de cobrança de 5% (cinco por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e ficarão sujeitas à cobrança judicial, decorridos 90 dias, caso em que a comissão de cobrança será de 10% (dez por cento).

§ 3º — Ajuizado o débito, seu pagamento somente se processará em juízo.

§ 4º — Quando o lançamento do imposto devido pelas novas atividades, não permitir a cobrança no respectivo trimestre, poderá ser arrecadado no trimestre seguinte, sem acréscimo.

§ 5º — Nos casos de atividades temporárias a cobrança se processará, antecipadamente, por dia ou por mês conforme o caso.

Art. 117 — Quando for adotado o sistema de arrecadação trimestral ou semestral, poderá ser processada a cobrança anual e de uma só vez, à boca do cofre, dos contribuintes que preferirem essa modalidade de pagamento.

Art. 118 — Nos casos de transferência ou baixa de estabelecimento, se procederá de acordo com o disposto nos artigos 100 e 101.

#### CAPÍTULO VI — Imunidades, Isenções e Reduções

Art. 119 — São imunes ao imposto Territorial, Predial e Indústrias e Profissões, os casos previstos no artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

#### TÍTULO I — Imposto Territorial

Art. 120 — São isentos do imposto territorial:

I — os terrenos pertencentes às instituições culturais, legalmente constituídas, sem intuito lucrativo, desde que ocupados com as atividades a que se destinam;

II — os terrenos cujas dimensões não comportem construção, de acordo com a legislação em vigor, desde que se achem convenientemente murados ou cercados, conforme as Divisões Fiscais em que se situem;

III — os terrenos ou parte de terrenos sem utilização, quando atingidos por decreto municipal declaratório de utilidade pública, para fins de desapropriação;

IV — os terrenos cedidos por contrato, gratuitamente, pelo espaço mínimo de 5 (cinco) anos, às entidades educacionais, assistenciais ou esportivas, legalmente constituídas e utilizados para finalidades complementares às da entidade beneficiada;

V — os terrenos quanto utilizados por atividades agrícolas ou pastoris, destinados ao abastecimento da cidade, na forma que for disposta em lei especial;

VI — os terrenos isentos conforme as leis nos 316-A, de 29-11-1949, e 837, de 23-6-1952.

Parágrafo único — Os terrenos cedidos na forma do item IV deste artigo e que por qualquer circunstância deixem de ser utilizados durante a totalidade do tempo de cessão, pela entidade beneficiada, ficarão sujeitos ao pagamento integral do imposto, a partir da data do contrato.

Ar. 121 — Gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do imposto, os terrenos com testada até 13,20 metros (treze metros centímetros) que se achem localizados fora da primeira Divisão Fiscal, desde que damente pobres, desde que o valor venal não seja superior a Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) e que os beneficiados não possuam outro imóvel;

V — os prédios localizados em terrenos utilizados por atividades agrícolas ou pastoris, na forma disposta nesta Lei, desde que o seu ocupante seja o mesmo que utiliza o terreno;

VI — os hospitais que mantenham, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

VII — os casos previstos na Lei nº 359, de 19-12-1949.

§ 1º — Os prédios cedidos na forma do item II deste artigo e que por qualquer circunstância deixem de ser utilizados durante a totalidade do tempo da cessão, pelos beneficiários, ficarão sujeitos ao pagamento integral do imposto, a partir da data do contrato.

§ 2º — Nos casos dos itens III e IV deste artigo, os promitentes compradores de prédios, também gozarão da isenção nêles previstas.

§ 3º — Para efeitos deste artigo, considera-se a Itália como território da última guerra mundial.

Art. 123 — O prédio que servir de residência permanente a seu proprietário ou promitente comprador gozará das seguintes reduções no imposto predial:

De valor venal até Cr\$ 200.000,00 .....	50%
De valor venal entre Cr\$ 201.000,00 a 500.000,00 .....	30%
De valor venal acima de Cr\$ 500.000,00 .....	20%

### TÍTULO III — Imposto de Indústrias e Profissões

Art. 124 — São isentos do imposto de indústrias e profissões:

I — as instituições culturais e esportivas, legalmente constituídas e sem intuito lucrativo;

II — os professores públicos e particulares, os escritores e os jornalistas;

III — as estações de rádio difusão que mantenham em seus programas jornais falados e os órgãos de imprensa em geral, devidamente registrados, excetados os agentes ou revendedores;

IV — as casas de saúde, sanatórios e hospitais que mantenham, no mínimo, vinte por cento (20%) dos leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres, bem como as farmácias anexas aos mesmos, que fornecam exclusivamente aos estabelecimentos em que estejam instaladas;

V — as atividades agrícolas e pastoris destinadas ao abastecimento da cidade, na forma que for disposto em lei especial;

VI — as cooperativas de produção que se enquadrem no artigo 72 da Lei Orgânica do Município e as de consumo, devidamente legalizadas;

VII — as sociedades e cooperativas de pescadores, devidamente organizadas e registradas;

VIII — as pequenas indústrias manuais, incipientes ou domésticas, sem empregados ou estoque de mercadorias;

IX — as casas de cômodos com caráter residencial onde sejam alugados até 3 (três) quartos;

X — o proprietário de automóvel de aluguel ou de veículo de transporte de carga, dirigido exclusivamente por ele e desde que não possua qualquer outro veículo;

XI — as empresas teatrais, circos, pavilhões e parques de diversões;

XII — as atividades exercidas nas feiras livres, controladas pelo Município.

CAPÍTULO VII — Disposições tributárias de ordem geral

TÍTULO I — Disposições Relativas aos Impostos Predial e Territorial

Art. 125 — São consideradas como Divisões Fiscais, as seguintes áreas do Município:

1º DIVISÃO FISCAL: — Compreende o polígono delimitado pela intersecção do prolongamento da rua Almirante Barroso com a linha do novo cais dos Navegantes; por aquela via pública até a rua C. Colombo; por esta, até a rua Gcl. Bordim, por esta até a rua Casemiro de Abreu; por esta até a rua Ramiro Barcelos; por esta até a Av. Protásio Alves; desse ponto, pelo prolongamento daquela via pública até a av. Jerônimo De Ornelas; por esta até a rua da República; por esta até a margem do rio Guaíba; desse ponto pelo litoral em direção Norte até o ponto de origem do polígono, isto é, intersecção do prolongamento da rua Almirante Barroso com a linha do novo cais dos Navegantes.

2º DIVISÃO FISCAL: — Compreende o polígono delimitado pela intersecção do prolongamento da rua Almirante Barroso com a linha do novo cais dos Navegantes, desse ponto acompanhando a muralha do novo cais até a intersecção do prolongamento da rua Sertório com a mesma; desta referência, pela rua Sertório e seu prolongamento até a Av. Gcl. Emílio Lúcio Esteves; por esta e pela rua Mal. José Ignácio da Silva até a Av. Pílito Brasil Milão; por esta até o entroncamento da av. Carlos Gomes; por esta até a av. Protásio Alves; por esta até a rua Barão do Amazonas; por esta até a av. Bento Gonçalves; por esta até a rua Cel. Aparício Borges; por esta até a rua Prof. Carvalho de Freitas; por esta até a Av. Teresópolis; por esta e pela rua Silva Paes, até a Av. Carlos Barroso, desse ponto, pela rua Mário de Mattos até a rua José de Alencar; por esta, até a margem do rio Guaíba, desse ponto pelo litoral em direção Norte, até a intersecção da rua da República com a margem do mesmo rio; desta referência, acompanhando os limites terrestres que definem o domínio da 1º Divisão Fiscal.

3º DIVISÃO FISCAL: — Compreende todas as áreas de domínio tributário do Município, localizadas nas zonas urbanas e suburbanas, com exclusão das superfícies integradas da 1º e 2º Divisões Fiscais, já descritas.

Parágrafo único — Incluem-se na 1º Divisão Fiscal os imóveis situados em ambos os lados das vias públicas e demais logradouros que a delimitem com a 2º Divisão Fiscal e nesta, aqueles que se encontram em situação idêntica, em relação à 3º Divisão Fiscal.

Art. 126 — A Secretaria Municipal de Obras e Viação comunica-rá mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda a aprovação dos projetos de novos arruamentos, assim como o inicio dos respectivos trabalhos.

n. Art. 127 — As zonas urbanas e suburbanas da cidade e das sedes e jós distritos são as delimitadas por lei.

Art. 128 — Para gozar da isenção ou redução, dos impostos territoriais e prediais, deverá o contribuinte requerê-las, sujeitando-se ao cumprimento das exigências estabelecidas para cada caso.

Parágrafo único — A isenção ou redução deverá ser requerida até 31 de outubro, para vigorar a partir do exercício seguinte.

Art. 129 — As imunidades ou isenções de impostos territoriais e prediais, em virtude de prerrogativa legal de seu proprietário, não excluem o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto.

TÍTULO II — Disposições Relativas ao Imposto de Indústrias e Profissões

Art. 130 — E' considerado infrator, incorrendo em multa de importância igual ao valor do imposto lançado, o contribuinte que:

I — iniciar atividade ou praticar ato sujeito à inscrição, antes de promovê-la;

II — preencher ficha de inscrição ou declaração, com dados invérteos ou omissões dolosas;

III — deixar de comunicar as alterações que importem em modificação das bases de lançamento do imposto ou de apresentar declaração, dentro dos prazos previstos nesta lei;

IV — instruir pedidos de isenção ou redução de imposto, com documentos falsos ou que contenham falsidade;

V — enquadrado no artigo desta lei, e não tendo atendido ao pagamento do imposto dentro do prazo fixado, for encontrado no exercício de suas atividades.

§ 1º — Os reincidentes nas infrações previstas neste artigo, incorrerão em multa de importância equivalente ao dobro do valor do imposto lançado.

§ 2º — Apurando-se, simultaneamente, a existência de mais de uma das infrações previstas neste artigo, incorrerá o contribuinte na multa fixada no parágrafo anterior.

Art. 131 — O contribuinte incursão nos dispositivos do artigo 130 e seus parágrafos e que expontaneamente procurar a Prefeitura, antes do procedimento fiscal e a fim de sanar qualquer irregularidade ou re-colher o tributo devido, terá reduzida a multa para 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 132 — A lavratura dos autos das infrações previstas neste capítulo, será procedida por agente do fisco municipal e obedecerá ao disposto nos artigos 11, exceto seu parágrafo 1º e 12, da Lei nº 383 de 3-3-50, cabendo, todavia, a aprovação ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 133 — As isenções do imposto de indústrias e profissões serão concedidas por despacho do Secretário Municipal da Fazenda,

requerimento do interessado, depois de verificada a procedência das alegações formuladas.

Parágrafo único — As isenções vigorarão a partir do trimestre seguinte ao requerido, excetuados os casos previstos no item XI do art. 124 em que a concessão prevalecerá a partir da data do requerimento.

Art. 134 — As imunidades e as isenções do imposto de indústrias e profissões, não implicam em nenhum caso, na isenção das taxas devidas com o mesmo.

Art. 135 — Os casos omissoes nesta Lei, serão resolvidos pelo Secretário Municipal da Fazenda, ouvidos os órgãos competentes.

CAPÍTULO VIII — Disposições tributárias de orden transitória e final

TÍTULO ÚNICO — Disposições relativas ao Imposto Predial, Territorial

e Indústrias e Profissões.

Art. 136 — Os impostos territorial e predial, no exercício de 1957, gozarão de redução de 10% (dez por cento) prevista nos artigos 52 e 84 quando pagos dentro de 30 (trinta) dias seguintes à data da extração das respectivas guias.

Art. 137 — Os atuais «Alvarás de Licença», continuarão em vigor, até a data em que o Fisco promover a sua substituição, sem ônus para os contribuintes.

Art. 138 — É suprimido o imposto de Licença para Localização,

bem como o tributo estabelecido pela Lei nº 1.522, de 13 de dezembro de 1955.

Art. 139 — Poderá ser entregue a cobrança dos impostos e taxas, no exercício, a estabelecimentos bancários.

Art. 140 — Revogam-se todas as disposições legais que implica ou explicitamente disponham sobre os impostos territorial, predial urbano e suburbano e indústrias e profissões.

PARTE IV

Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 141 — As multas por infrações e dispositivos da lei nº 383, de 3-3-1950, serão graduadas de acordo com a gravidade do fato, levada em conta a reincidência, entre os limites de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 142 — A imposição das multas será de algada dos Secretários do Município, dentro das respectivas atribuições.

n. Art. 143 — A partir desta data, todos os arruamentos e lotesamento que tiverem mais de cinco hectares de área deverão reservar, além

das percentagens previstas na Lei 1.233, de 6-1-1954, mais 2% para construção de prédios escolares.

Parágrafo único — Se não for necessário o uso da nova área referida para o fim específico acima definido, por haver, nas proximidades, colégios em funcionamento, poderá ser a mesma incorporada ao verde coletivo ou ocupada por jogos infantis ou quaisquer outras utilidades públicas.

Art. 144 — O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta lei.

Art. 145 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 13 de novembro de 1956.

Leônidas Brizola

Prefeito

LEI Nº 1658, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1956

Autoriza o recebimento de imóvel em doação, e dá outras providências.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É o Município autorizado a receber, mediante doação, por ser necessário ao alargamento da Avenida Farrapos, o seguinte imóvel:

UM TERRENO, situado na Rua Voluntários da Pátria, esquina da Praça Oswaldo Cruz, com área total de 575,08 m<sup>2</sup> (quinhentos e setenta e cinco metros quadrados e oito decímetros quadrados), com as seguintes características:

a) um quadrilátero, com face, ao Sul, no alinhamento da Rua Voluntários da Pátria, onde mede 37,85 m (trinta e sete metros e oitenta e cinco centímetros) de frente; a Leste, em divisa com quem de direito, onde existia o Almoxarifado da Prefeitura, com 11,68 m (onze metros e sessenta e oito centímetros); a Oeste, no alinhamento da Praça Oswaldo Cruz, com 13,20 m (treze metros e vinte centímetros), e aos fundos, ao Norte, no novo alinhamento da Avenida Farrapos, com 37,50 m (trinta e sete metros e cinqüenta centímetros). Área 448,19 m<sup>2</sup> (quatrocentos e quarenta e oito metros quadrados e dezenove decímetros quadrados).

b) um quadrilátero, a Oeste, em frente à Praça Oswaldo Cruz, onde mede 22,55 m (vinte e dois metros e cinqüenta e cinco centímetros), confrontando-se, ao Sul, com a figura anteriormente descrita, na extensão de 8,00 m (oito metros), ao Norte, na face da Rua Comendador Manoel Pereira, com 3,00 m (três metros) de extensão, e aos fundos, a Este, no alinhamento retificado na extensão de 24,00 m (vinte e quatro metros).